

LEI Nº 1.546, DE 14 DE ABRIL DE 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU
Certidão de Publicação, Conforme dispôs
a Lei Municipal Nº 1.422/2013, de 10 de
Junho de 2013, Pelo Prazo Legal, No
átrio do Paço Municipal
Início da Publicação: 14/04/2015
Termínio da Publicação: 28/04/2015
Paracuru, 14 de Abril de 2015

*Dispõe sobre o horário de funcionamento de bares,
boates, restaurantes, churrascarias, pizzarias,
lanchonetes, lojas de conveniência, clubes e similares,
dispõe sobre a poluição sonora no Município de
Paracuru e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARACURU, no uso de suas atribuições legais, amparado na Lei Orgânica do Município, e em especial, em previsão expressa na Constituição Federal em seu Art. 30, I, que trata sobre a competência privativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, Faço saber que a Câmara Municipal de Paracuru aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O horário de funcionamento de bares, boates, restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes, lojas de conveniências e similares, no Município de Paracuru, fica estabelecido, em regra, da seguinte forma: de 06h00minh (seis) horas às 03h00minh (três) horas.

Parágrafo Primeiro - De forma excepcional, como feriados, dias festivos e comemorações de amplitude municipal, estadual ou federal, o horário de que trata o caput do artigo primeiro poderá ser estendido, a critério de cada estabelecimento até às 05h00min (cinco) horas.

Parágrafo Segundo - Consideram-se, para fins desta Lei, bares, boates, restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes e/ou similares, os estabelecimentos nos quais além da comercialização de produtos e gêneros específicos da atividade comercial, vendam bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local, devidamente classificado no Alvará de Funcionamento.

Parágrafo Terceiro - As lojas de conveniências instaladas em postos de combustíveis e demais locais, que comercializem bebidas alcoólicas, ficam obrigadas a atender ao que determina o caput deste artigo.

Parágrafo Quarto - Excepcionalmente, ficam passivos das mesmas regras contidas nesta lei os trailers, carrinhos de lanche, comércio ambulante, e/ou similares, que comercializem bebidas alcoólicas para consumo imediato.

Art. 2º - A extensão do horário de que trata o Parágrafo Primeiro desta Lei, terá seu horário de funcionamento autorizado e prorrogado, mediante solicitação ao setor competente da administração municipal, observada as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontre instalado, desde que haja interesse público, preservadas as condições de higiene e de segurança, e em especial, a prevenção à violência, ao uso de drogas e entorpecentes.

Art. 3º - Fica terminantemente proibida poluição sonora em desacordo com a legislação pertinente, nos estabelecimentos de que trata esta Lei, fora dos horários de funcionamento definidos no artigo 1º e seu parágrafo primeiro deste diploma legal, respeitando concomitantemente, o que dispõem os parágrafos a seguir:

Parágrafo Primeiro - A concessão de Alvará de Funcionamento aos estabelecimentos regulados nesta lei e similares, que pretendam trabalhar com som ao vivo e/ou aparelhagem sonora para produção de música mecânica será expedida nos termos e horários tratados no

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua Coronel Meireles, 07 - Centro - CEP: 62.680-000 - Fone: (85) 3344-8802 / Fax: (85) 3344-8804.
CNPJ: 07.592.298/0001-15 - Inscrição Estadual: 06.920.254-0

Paracuru - Ceará.

Prefeitura Mun. de Paracuru
Harrison Mendes
OAB nº 23185/W
PROCURADOR MUNICIPAL



PREFEITURA DE
PARACURU

Art. 1º e seu parágrafo primeiro, sem prejuízo da fiscalização competente por parte dos órgãos estaduais e/ou municipais.

Parágrafo Segundo - Para os efeitos desta Lei, incomodidade é a perturbação do sossego público e da paz da vizinhança, causada pela poluição sonora produzida pelos estabelecimentos relacionados neste diploma legal, capaz de trazer consequências danosas à saúde física e psíquica e degenerar as relações de vizinhança tutelada pelo Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.277.

Parágrafo Terceiro - A medida do nível de ruído será feita pelos órgãos competentes, respeitada, em todo caso, as legislações estaduais e municipais que regem a matéria.

Art. 4º - Aos infratores, nos termos desta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - Notificação para regularização da infração, em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- II - Multa de 500 UFIR (Unidade Fiscal de Referência), aplicável em dobro, no caso de reincidência;
- III - Cancelamento e Cassação da Licença para Funcionamento;
- IV - Fechamento administrativo do estabelecimento.

Parágrafo Primeiro - Transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Executivo Municipal poderá conceder nova licença de funcionamento, atendida a legislação vigente e o interesse público, a estabelecimentos enquadrados nos incisos III e IV, deste artigo.

Parágrafo Segundo - Enquadra-se por extensão no conceito de infração, para fins deste artigo, todo e qualquer ato que importe burla e fraude, tentada ou consumada, ao que dispõe esta Lei.

Art. 5º - Para o cumprimento das disposições contidas nesta Lei, o Município poderá celebrar convênio de cooperação mútua com a Polícia Militar, Polícia Civil e Polícia Federal, bem como com o Governo Federal com vistas a implementar as diretrizes e medidas de sua alçada previstas no Decreto Federal 6.117, de 22 de maio de 2007, que "aprova a política nacional sobre o álcool, dispõe sobre as medidas para redução do uso indevido do álcool e sua associação com a violência e criminalidade e dá outras providências".

Art. 6º - A Prefeitura Municipal de Paracuru dará ampla divulgação das disposições contidas nesta Lei com vistas a levar ao conhecimento da população, especialmente aos estabelecimentos e consumidores, informações sobre as novas regras relacionadas ao horário de funcionamento de bares, restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes, lojas de conveniências e similares, promovendo inclusive campanhas educativas.

Art. 7º. - Ficam os estabelecimentos citados nesta Lei obrigados a manter, em local visível ao público, quadro de documentos onde serão fixados:

1. Alvará de funcionamento, constando o horário de funcionamento autorizado;
2. Aviso de advertência quanto à proibição da comercialização de bebidas alcoólicas e cigarros a menores de 18 anos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua Coronel Meireles, 07 - Centro - CEP: 62.680-000 - Fone: (85) 3344-8802 / Fax: (85) 3344-8804.

CNPJ: 07.592.298/0001-15 - Inscrição Estadual: 06.920.254-0

Paracuru - Ceará.

Prefeitura Mun. de Paracuru
Harrison Mendes
OAB 25189/CE
PROCURADOR MUNICIPAL



PREFEITURA DE
PARACURU

3. Aviso de advertência ~~quanto à proibição~~ de poluição sonora, inclusive de veículos automotores.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do orçamento vigente da Prefeitura Municipal de Paracuru.

Art. 9º - Esta lei será Regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias por Ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO – PAÇO MUNICIPAL, CENTRO ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO DE PARACURU, AOS 14 (QUATORZE) DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2015.


Francisco Sidney Andrade Gomes
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua Coronel Meireles, 07 – Centro – CEP: 62.680-000 – Fone: (85) 3344-8802 / Fax: (85) 3344-8804.

CNPJ: 07.592.298/0001-15 – Inscrição Estadual: 06.920.254-0

Paracuru – Ceará.

Prefeitura Mun. de Paracuru
Harrison Mendes
06/04/2015
PROCURADOR MUNICIPAL